



NOTICIANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – DIRETÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS (PSB-TO)

ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO GONET PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – DIRETÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS (PSB-TO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.782.724/0001-22, neste ato representado por seu Presidente Estadual, **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, brasileiro naturalizado, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 44379996, inscrito no CPF sob o nº 489.616.205-68, domiciliado na Quadra 204 Sul, Alameda 01, Edifício Galápagos, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-490, na condição de cidadão brasileiro e no exercício de seus deveres de zelar pela moralidade administrativa, legalidade e proteção dos direitos fundamentais, vem, respeitosamente, apresentar a esta E. Procuradoria-Geral da República a presente

NOTÍCIA DE FATO

a fim de que sejam apurados os fatos a seguir relatados, os quais, em tese, configuram a prática de ilícitos penais, administrativos e civis de extrema gravidade, envolvendo agentes públicos e privados no âmbito do Estado do Tocantins.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



I - DOS FATOS

A presente comunicação tem por objeto a atuação estatal na criação e operacionalização da LOTOTINS – Loteria do Estado do Tocantins –, cuja execução vem sendo realizada por meio de concessão a um consórcio privado. Desde seu início, essa operação tem se revelado, não apenas contrária à legislação federal e estadual vigente, mas também profundamente lesiva ao interesse público, especialmente por expor crianças e adolescentes a jogos de azar, além de permitir a circulação de recursos financeiros sem controle adequado, o que pode configurar ambiente propício à lavagem de dinheiro.

Pelas razões que serão detalhadas a seguir, entende-se que os fatos ora noticiados demandam apuração rigorosa, diante da possibilidade concreta de estarmos diante de um esquema organizado e institucionalizado que, por meio de omissão deliberada e permissividade administrativa, tem promovido a banalização do vício em jogos, o enfraquecimento das normas de proteção à infância e a afronta direta à moralidade pública.

Em fevereiro de 2025, o Governo do Estado do Tocantins deu início à operação oficial da LOTOTINS – Loteria do Estado do Tocantins –, vários meses após firmar contrato de concessão com o Consórcio Lototins, supostamente composto por empresas privadas vencedoras de procedimento licitatório.

No lançamento da casa de jogos, o site oficial do Estado do Tocantins divulgou matéria própria em que afirma:

O governador do Tocantins, Wanderlei Barbosa, autorizou oficialmente as operações da Loteria Estadual do Tocantins, a Lototins, na manhã desta terça-feira, 18, em evento realizado no Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas. O projeto trabalha com projeção, instalação, operação e manutenção de unidades lotéricas

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



estaduais em todos os 139 municípios do Tocantins e visa ao aumento de receitas financeiras, além de promover a geração de novos empregos e a promoção de projetos sociais, em especial na área esportiva. A Loteria Estadual terá uma receita bruta prevista de mais de R\$ 600 milhões de operação com a expectativa da geração de 1,5 mil empregos diretos e indiretos para os cinco primeiros anos.



São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



Eis o extrato da contratação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Tocantins nº 6633, ANO XXXVI - ESTADO DO TOCANTINS, QUARTA-FEIRA, em 14 DE AGOSTO DE 2024.

EXTRATO DO CONTRATO

PROCESSO No: 2023/25000/000863

CONTRATO No 15/2024

CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA

CONTRATADA: CONSÓRCIO LOTOTINS SERVIÇOS LOTÉRICOS DO TOCANTINS SPE S.A

CNPJ: 55.500.850/0001-40

OBJETO: Concessão dos serviços públicos lotéricos nas MODALIDADES LOTÉRICAS constantes do EDITAL, além das demais MODALIDADES eventualmente autorizadas por Lei federal, neste último caso sujeitas à anuência prévia do PODER CONCEDENTE, em meio físico e virtual, dentro dos limites territoriais do Estado do Tocantins.

DATA DE ASSINATURA: 13/08/2024

VIGENCIA: Concessão de 20 (vinte) anos.

SIGNATÁRIOS: Donizeth Aparecido Silva - Secretário da Fazenda Interino - Eduardo Port Paiva e Alexandre Vieira dos Santos - Representantes legais.

Note-se que a abertura da empresa LOTOTINS se deu em 12 de junho de 2024. **Entre essa data e a data de celebração do contrato** com o Estado do Tocantins passaram-se exatamente **62 (setenta e dois) dias**.

A concessão, prevista para durar 20 (vinte) anos, permitiu a exploração de todas as modalidades lotéricas autorizadas pela legislação federal,

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



incluindo apostas de quota fixa, instantâneas, prognóstico numérico e passivas.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que os Estados têm competência para explorar serviços lotéricos, desde que observem as normas gerais estabelecidas pela União. Esse posicionamento foi firmado especialmente no julgamento da ADPF 493, relatada pelo ministro Gilmar Mendes, na qual se reconheceu que a exploração de loterias não é atividade privativa da União, mas deve respeitar as diretrizes fixadas na legislação federal¹.

Nesse sentido, a Lei nº 14.790/2023, que regula a exploração das apostas de quota fixa, instituiu um regime concorrencial para o setor. Isso está expressamente previsto no art. 4º, dispõe que "As apostas de quota fixa **serão exploradas em ambiente concorrencial**, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

Além disso, o art. 5º, III, da mesma lei estabelece que: Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras: (...) III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, **ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos**.

¹ Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 493, o STF realiza distinção crucial entre competência formal (legislativa), atribuída à União, e competência material (de execução ou prestação do serviço público), passível de ser exercida pelos demais entes federativos, desde que estritamente conforme os parâmetros e limites definidos pela legislação federal vigente. Com precisão conceitual, assinala o Ministro Gilmar Mendes: **"Isso porque o art. 22, XX, da Constituição confere competência privativa da União apenas para legislar sobre a matéria. Sendo a competência prevista apenas formal, a esse dispositivo não se pode conferir interpretação estendida para também gerar uma competência material exclusiva do ente federativo, que não consta do rol taxativo previsto no art. 21 da Constituição. Em linhas mais simples, aquilo que for tratado em lei federal como serviço público de loteria, caberá aos demais entes aprofundarem os respectivos modelos de exploração."**



Ocorre que, ao editar a legislação e celebrar contrato com a empresa LOTOTINS, o Estado do Tocantins instituiu um regime de exclusividade, por meio de concessão com vigência de 20 anos, o que contraria frontalmente os dispositivos acima.

Assim, embora o STF tenha reconhecido a competência dos Estados para operar loterias, essa competência deve ser exercida dentro dos limites traçados pela legislação federal, sobretudo quanto ao modelo concorrencial e ao prazo das autorizações. Ao criar um monopólio privado de duas décadas, o Tocantins violou o marco legal regulatório, infringindo princípios constitucionais como o da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A LOTOTINS foi lançada com o discurso de modernização, arrecadação e fomento à economia estadual.

No entanto, em curto espaço de tempo, passou a operar por meio de dois mecanismos principais: uma plataforma digital de apostas (www.lototins.com.br) e a instalação em massa de totens eletrônicos físicos de autoatendimento, semelhantes a máquinas caça-níqueis, em todos os 139 municípios do Estado do Tocantins. Ocorre que de acordo com o art. 14 da Lei das Bets, as apostas só podem ser ofertadas de dois modos:

- I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos; e
- II - física: mediante a aquisição de bilhetes impressos.

Nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo se impõe uma vedação expressa, categórica e intransponível quanto à utilização de máquinas eletrônicas, terminais ou quaisquer dispositivos físicos para a concretização das apostas que se enquadrem na categoria online:

§ 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo on-line somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

São Paulo – SP
Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR
Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA
Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA
Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, é vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual. (grifos nossos)

Tais totens foram colocados em áreas públicas de alta circulação, incluindo estabelecimentos comerciais, postos de gasolina, supermercados e, principalmente, em pontos próximos a escolas e bairros residenciais.

Nesses terminais, qualquer pessoa, independentemente da idade, pode iniciar apostas instantaneamente, bastando transferir valores via Pix. Não há qualquer mecanismo de autenticação, controle de identidade ou bloqueio de acesso para menores de idade.

O mesmo padrão de permissividade se repete no ambiente virtual.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



O site www.lototins.com.br exige apenas a inserção de CPF, e-mail e endereço para o cadastro do usuário, não implementando, até o momento da presente notificação, tecnologia de reconhecimento facial, em flagrante descumprimento ao art. 23 da Lei Federal nº 14.790/2023, que determina a obrigatoriedade de adoção de mecanismo biométrico para verificação de identidade.

Em ambas as plataformas – física e digital –, está disponível o jogo Fortune Tiger, popularmente conhecido como “Jogo do Tigrinho”, cujo histórico de impacto social e psicológico tem sido objeto de crescente atenção nacional.

São Paulo – SP
Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR
Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA
Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA
Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



Relatos amplamente divulgados pela imprensa e por órgãos legislativos apontam que tal jogo tem causado elevado índice de endividamento, perdas financeiras irreversíveis, comprometimento da saúde mental e até casos de suicídio. O crescimento exponencial dessa prática, inclusive, motivou a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Online (CPI das Bets), atualmente em curso no Congresso Nacional.

As informações colhidas até o momento indicam a completa ausência de controle e fiscalização por parte dos órgãos responsáveis, apesar da legislação estadual e federal exigirem, de forma clara, a limitação de acesso a maiores de idade e a utilização de tecnologias para impedir o uso indevido das plataformas.

1. Da possível prática de ilícitos penais.

A análise dos fatos narrados indica, em tese, a ocorrência de uma sucessão de omissões e permissividades por parte de agentes públicos e privados que, se confirmadas, podem configurar diversas infrações penais.

Tais condutas, longe de serem meras falhas administrativas, refletem uma estrutura de tolerância institucional ao descumprimento da legislação federal e à exposição da população, em especial de crianças e adolescentes, aos riscos gravíssimos da ludopatia e da exploração de jogos de azar.

O primeiro aspecto que salta aos olhos é a deliberada omissão dos responsáveis pela fiscalização e regulação da LOTOTINS.

Embora o Decreto Estadual nº 6.703/2023 atribua expressamente à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins a responsabilidade pela supervisão da operação lotérica, não houve qualquer medida concreta voltada a impedir ou mesmo regular a instalação dos totens físicos em locais públicos, muitos deles

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



situados em áreas sensíveis, como as imediações de escolas. Tais dispositivos, que funcionam como verdadeiras máquinas caça-níqueis, estão proibidos pelo §2º do art. 14 da Lei Federal nº 14.790/2023. Ainda assim, a omissão do ente estatal permitiu sua proliferação indiscriminada em todo o território tocantinense.

Essa abstenção de fiscalização, ao permitir a violação da norma legal por um agente privado contratado pelo próprio Estado, pode configurar, em tese, o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), caso se comprove que agentes públicos tenham deixado de agir com o fim de satisfazer interesses pessoais, econômicos ou políticos, em detrimento do interesse coletivo.

Em complemento, é necessário apontar a gravidade do acesso irrestrito de menores de idade à prática de apostas, tanto nos totens físicos quanto na plataforma digital.

Ao não implementar qualquer barreira de acesso por faixa etária, nem nos terminais eletrônicos nem no site da LOTOTINS, os responsáveis pelo sistema permitiram que crianças e adolescentes participem livremente de jogos de azar, em manifesta contrariedade ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, mostra-se indispensável a apuração da possível prática do crime previsto no art. 244-B do ECA, que prevê punição àqueles que permitem ou facilitam o envolvimento de menores em jogos dessa natureza.

A permissividade estrutural observada também levanta indícios de uma atuação coordenada entre os entes públicos e o consórcio privado, de modo que se deve apurar se os envolvidos integram uma possível associação criminosa (art. 288 do Código Penal), voltada à execução sistemática de atos em desacordo com a legislação federal, com vistas à exploração financeira massiva de um sistema ilícito de apostas.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



Ainda mais grave, é o risco de que essa operação possa estar sendo utilizada, consciente ou inconscientemente, como canal para lavagem de capitais.

A inexistência de qualquer mecanismo de identificação de quem insere recursos nos terminais físicos ou realiza transferências para fins de apostas pode configurar um ambiente altamente vulnerável à ocultação e dissimulação da origem ilícita de valores.

Tal hipótese, ainda que careça de investigação aprofundada, justifica a análise sob a ótica da Lei nº 9.613/1998, especialmente o art. 1º, que tipifica a lavagem de dinheiro inclusive por meio de sistemas financeiros paralelos e não rastreáveis.

Por fim, cumpre destacar que a sistemática descrita pode configurar também crime contra a economia popular, nos termos da Lei nº 1.521/1951, ao permitir que a população, em especial as camadas mais vulneráveis, seja atraída a práticas ludopáticas em espaços públicos e sem qualquer orientação ou proteção.

A natureza da operação relatada também levanta preocupações sérias quanto à possibilidade de lavagem de dinheiro, nos moldes da Lei nº 9.613/1998. Os terminais físicos de apostas (totens) operam em regime de completa anonimização: o usuário insere valores via Pix e, imediatamente, tem acesso a uma estrutura de aposta online, sem qualquer vinculação real a um CPF ou outro dado validado.

Na prática, esse modelo equivale a criar um sistema paralelo de circulação de recursos, sem registro bancário formal, sem trilha contábil, e com múltiplos pontos de coleta e redistribuição de valores.

A falta de exigência de reconhecimento facial – descumprindo o art. 23 da Lei Federal nº 14.790/2023 – apenas agrava o risco de que o sistema esteja sendo (ou venha a ser) utilizado como mecanismo para ocultação e dissimulação

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



de ativos ilícitos, especialmente em uma conjuntura nacional marcada por crescente sofisticação de esquemas de fraude digital, estelionato e lavagem por meio de apostas eletrônicas.

É fundamental, por isso, que esta Procuradoria promova a análise da operação da LOTOTINS sob a ótica da lavagem de capitais, inclusive com eventual requisição de informações ao COAF e outras autoridades financeiras.

Outro ponto que exige imediata apuração diz respeito à contradição entre a comunicação oficial do Governo do Tocantins e o conteúdo jurídico do contrato de concessão da LOTOTINS.

Em matérias veiculadas no portal institucional da Secretaria da Fazenda do Estado², bem como em diversos órgãos da imprensa regional, afirma-se categoricamente que a concessão para exploração da Loteria Estadual do Tocantins teria sido entregue a um consórcio de empresas privadas.

No entanto, ao analisar o contrato de concessão assinado em 02 de fevereiro de 2025, constata-se que a única empresa contratada foi a LOTOTINS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ nº 47.789.834/0001-95, sem qualquer menção a consórcio, nem indicação formal das empresas supostamente consorciadas.

Essa incongruência levanta sérias dúvidas sobre a real estrutura societária e contratual da operação. Se de fato houve a atuação de um consórcio durante o procedimento licitatório ou na execução contratual, é necessário apurar por que isso não consta do contrato formalmente celebrado. Caso contrário, poder-se-á estar diante de uma suposta simulação de estrutura contratual; omissão

2

<https://www.to.gov.br/sefaz/noticias/governo-do-tocantins-conclui-sessao-de-licitacao-para-concessao-da-loteria-estadual/4pkoputql097>

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



de informações relevantes sobre os reais operadores da LOTOTINS; e, ainda, eventual dissimulação de beneficiários finais, com repercussões na esfera civil, administrativa e penal.

A clareza quanto à natureza jurídica da relação contratual é essencial para a responsabilização dos envolvidos, a transparência da operação e a identificação de eventuais atos dolosos ou fraudulentos que tenham contribuído para o atual modelo de exploração lotérica no Estado do Tocantins.

Em suma, as condutas relatadas apontam para uma cadeia de omissões, permissões indevidas e ações estruturadas que, combinadas, podem caracterizar um conjunto grave de ilícitos penais.

Caberá a esta Procuradoria, com os instrumentos de investigação à sua disposição, averiguar se há materialidade e autoria para responsabilização criminal dos envolvidos.

2. Dos possíveis envolvidos.

Com base nos documentos analisados, especialmente na petição inicial da Ação Popular ajuizada contra o Estado do Tocantins e no contrato de concessão firmado entre o ente estadual e o Consórcio LOTOTINS, é possível indicar os seguintes agentes públicos e privados como potencialmente envolvidos nas condutas descritas nesta Notícia de Fato:

a) Autoridades estaduais:

O núcleo público de decisão e supervisão da LOTOTINS encontra-se, em tese, composto por:

Governador do Estado do Tocantins, responsável pela sanção da Lei Estadual nº 4.136/2023 e pela formalização da política pública de

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



exploração lotérica no Estado;

Secretário de Estado da Fazenda do Tocantins (SEFAZ/TO), conforme previsto no Decreto nº 6.703/2023, incumbido da implementação, fiscalização e controle da operação da LOTOTINS;

Demais servidores públicos e membros de comissões de licitação ou fiscalização, a serem identificados, que eventualmente tenham contribuído, por ação ou omissão, para a autorização, conivência ou ausência de controle da atividade explorada.

b) Empresas Privadas e representantes legais - Apesar de o Governo do Tocantins, em sua comunicação oficial, ter informado que a concessão da LOTOTINS seria entregue a um consórcio de empresas, o contrato de concessão firmado em 02 de fevereiro de 2025 revela que a única empresa contratada foi a **LOTOTINS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.**, inscrita no CNPJ nº 47.789.834/0001-95.

Seus representantes legais, conforme assinatura no contrato de concessão (processo 2023/25000/000863, são **Eduardo Port Paiva** e **Alexandre Vieira dos Santos**.

Ambos devem ser incluídos no rol de investigados, especialmente em razão de sua posição de comando e responsabilidade sobre a estrutura operacional, financeira e tecnológica da LOTOTINS, incluindo a gestão da plataforma digital, a distribuição dos totens físicos e o controle dos fluxos de pagamento e recebimento ligados às apostas.

Registre-se, com relação a Eduardo Port Paiva, que seu nome faz parte de uma investigação jornalística que apontou autoridades e empresários que mantêm contas offshore em Malta³. Embora isso não corresponda necessariamente

³ Disponível em: <https://offshoreleaks.icij.org/nodes/56091318>

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



à prática de ilícitos, segundo registra o **Internartional Consortium of Investigative Journalists**, esse fato deve ser considerado no deflagrar da investigação aqui reclamada.

c) Outros possíveis agentes operacionais

Deverá a investigação apurar, ainda, a eventual participação de empresas terceirizadas, técnicos, programadores ou intermediários responsáveis pela implementação, manutenção e distribuição dos equipamentos físicos de apostas (totens), bem como pela gestão do site www.lototins.com.br, caso não estejam formalmente vinculados às empresas acima listadas.

Ressalta-se que a inclusão destes nomes visa apenas possibilitar a adequada delimitação da linha investigativa, sem, contudo, atribuir responsabilidade penal ou administrativa antecipada a qualquer dos mencionados, cuja conduta deverá ser devidamente apurada, em respeito ao devido processo legal.

3. Dos pedidos.

Diante do cenário exposto, e considerando a gravidade dos fatos, o potencial lesivo à ordem pública, à infância e juventude, bem como as possíveis infrações penais envolvidas, requer-se a esta Procuradoria-Geral da República:

a) Que seja recebida a presente Notícia de Fato, com o consequente registro e autuação no sistema do Ministério Público Federal;

b) Que, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, seja instaurado procedimento investigatório próprio, com vistas à apuração detalhada dos fatos relatados e da possível prática de infrações penais por parte de agentes públicos e privados envolvidos na operação da LOTOTINS;

c) Que sejam requisitadas informações formais ao Governo do Estado

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



do Tocantins, à Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ/TO), ao Consórcio Lototins e aos demais órgãos eventualmente responsáveis pela regulação e fiscalização das atividades lotéricas no Estado, quanto à natureza, controle, tecnologia empregada, localização e fiscalização dos equipamentos físicos e da plataforma digital de apostas;

d) Que, constatados indícios de materialidade e autoria, sejam adotadas as medidas legais cabíveis, inclusive com eventual abertura de inquérito policial, propositura de ação penal ou encaminhamento a órgão competente;

e) Que seja considerada, diante da repercussão nacional da matéria e dos interesses coletivos envolvidos, a comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Online (CPI das Bets), ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a outros órgãos de controle pertinentes;

f) Por fim, que esta Procuradoria, no exercício de seu papel constitucional de guardião da ordem jurídica, atue com a firmeza e a urgência que o caso exige, a fim de coibir, interromper e responsabilizar os envolvidos em práticas que, se comprovadas, representam grave afronta à legislação penal e aos direitos fundamentais da população brasileira.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília/DF, 2 de junho de 2025.

Márlon Jacinto Reis

OAB/DF n° 52.226

Rafael Martins Estorilio

OAB/DF n° 47.624

Paulo Santos Mello

OAB/TO n° 12.992

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



**MARLON REIS
& ESTORILIO**
ADVOCACIA

**Matteus Henrique de
Oliveira**

OAB/PR nº 109.141



São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70.
Bloco A, Sala 1506. CEP:
80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335

Fone e Whatsapp Business: 41-3095-1818